



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35710.008941/2006-63  
**Recurso nº** 144.272 Voluntário  
**Matéria** Produtor rural; contribuinte individual; diferenças de contribuições; apropriação indébita  
**Acórdão nº** 205-00.705  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** Emege Produtos Alimentícios  
**Recorrida** DRFB em Goiânia - GO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04/11/08  
Rúbrica

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/02/2005 a 30/11/2005

**Ementa:** CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. TAXA DE JUROS SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

1. A notificação foi formalizada de acordo com o prescrito no art. 37 da Lei nº. 8.212/91, estando, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

2. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

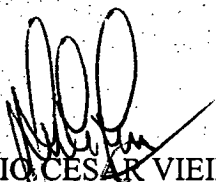
**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 05/09/08

Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES  
PRESIDENTE

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, e Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Emege Produtos alimentícios contra decisão que julgou o lançamento precedente, conforme ementa abaixo transcrita:

*"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS . TAXA DE JUROS SELIC.*

*A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD formalizada nos termos do art. 37 da Lei nº. 8.212/91 coaduna-se com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.*

*As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, como também a multa.*

*Lançamento precedente."*

2. Contra a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, a nulidade da notificação, uma vez que atentou contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e contraditório;
- b) ilegalidade do uso da taxa selic;
- c) redução da multa de mora em 50%, uma vez que os débitos foram declarados em GFIP, em respeito ao §11, do art. 239, do RPS (decreto 3.048/99).

3. O fisco não apresentou contra-razões ao recurso voluntário do contribuinte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Conforme informa o relatório fiscal, o débito contestado diz respeito a contribuições previdenciárias decorrentes da sub-rogação de aquisições de produtos de produtores rurais pessoas físicas e as arrecadadas de segurados a serviço do contribuinte, sem o respectivo repasse ao INSS.

3. O contribuinte, a seu turno, contesta o lançamento argumentando que teria ocorrido causa suficiente para a sua anulação, uma vez que atentou contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e contraditório.

4. No meu entender, o lançamento não contém causa apta a gerar a sua nulidade, eis que se reveste de todas as formalidades legais exigidas para a constituição do crédito, inclusive o anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito" (fls. 30/32) relacionou de forma correta as normas que embasaram a notificação.

5. O relatório fiscal também apresenta de forma solar os fatos geradores das contribuições devidas, a base de cálculo e os períodos levantados pelo auditor notificante, de maneira que a defesa do contribuinte não sofreu nenhum óbice.

6. Além do mais, é importante ressaltar que as contribuições foram lançadas com base nas informações e documentos preparados pelo próprio contribuinte, tais como, "Livro de Entrada de Mercadorias, Notas Fiscais de entrada, Livro de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, RAIS, GFIP, Documentos de Salário-Família e Salário Maternidade e Recibos de Pagamentos a Autônomos".

7. Não é demais falar que a notificação foi formalizada de acordo com o prescrito no art. 37 da Lei n° 8.212/91, estando, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

8. Por todo o exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

#### **DO MÉRITO - DA ILEGALIDADE DO USO DA TAXA SELIC.**

9. Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

10. Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei n° 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. Com efeito, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei n° 8.212/91:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP n° 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei n° 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

11. A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n° 03, no mesmo sentido:

*SÚMULA N° 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*



12. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

### DA MULTA APLICADA

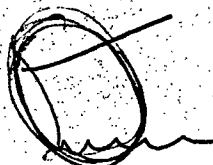
13. Por fim, no tocante a multa aplicada, também não assiste razão ao contribuinte. É que o próprio auditor notificante já deixou expresso em seu relatório fiscal que a referida multa foi aplicada com a redução de 50%, ante a declaração dos valores apurados em GFIP, por parte do contribuinte.

14. A seu turno, o documento "DSD - Discriminativo Analítico do Débito" também corrobora a informação prestada pelo auditor notificante, de maneira que não há qualquer retificação a fazer nos valores da multa aplicada.

### CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES